

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº: 144.523
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas anual referente ao exercício 2022
RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli
PROCURADOR: José Amarísio Freitas de Souza
CONTADOR: Eduardo Alves Maia Neto
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

PARECER PRÉVIO Nº 885/2025

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2022. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS FISCAIS. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS PROCEDIMENTAIS, INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E IMPRECIÇÕES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A FIDEDIGNIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES MATERIAIS OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS. ENCAMINHAMENTO PARA JULGAMENTO E ARQUIVAMENTO.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, na 1.621ª Sessão Plenária Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no artigo 61, inciso I, da Constituição Estadual/1989, apreciou os autos do Processo acima mencionado e, após minucioso exame dos documentos que instruíram o feito, por **unanimidade**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

CONSIDERANDO o dever de observância as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas;

CONSIDERANDO a necessidade de envio por completo os documentos previstos no Manual de Referência (atualizado) da Resolução TCE/AC nº 087/2013;

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONSIDERANDO a necessidade de observância às orientações atuariais do Regime de Previdência Social do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas efetivas para restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre, em observância ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, priorizando ações estruturais de gestão e aprimoramento das políticas de custeio, de modo a assegurar a sustentabilidade do regime e a proteção dos benefícios previdenciários futuros;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas para assegurar a efetiva arrecadação da Dívida Ativa do ITCMD e do IPVA;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas voltadas a assegurar maior transparência e publicidade na avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos, de modo a permitir o efetivo controle social e a aferição de sua eficácia;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, de forma clara e transparente, a utilização da Reserva de Contingência, estabelecendo critérios e procedimentos específicos que assegurem a conformidade com a legislação vigente e possibilitem o adequado acompanhamento pelo controle externo e pela sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de observância a Resolução TCE/AC nº 76/2012, em relação a completude do Relatório do Sistema de Controle Interno, de modo a fortalecer a transparência e a eficácia do controle interno.

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir **Parecer Prévio** considerando **regulares com ressalvas** as Contas do Poder Executivo do Estado do Acre, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Governador Gladson de Lima Camelé, valendo como ressalvas as falhas e recomendações acima destacadas.

Pela **notificação** ao Excelentíssimo Governador do Estado e os atuais gestores da Procuradoria Geral do Estado, do Instituto de Previdência do Estado do Acre, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria do Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Planejamento, da Secretaria de Estado da Casa Civil e da

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Secretaria de Estado de Administração sobre as situações acima evidenciadas. Após as formalidades de estilo, pelo **encaminhamento** de cópia da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa, para julgamento, nos termos do artigo 44, inciso VI, da Constituição Estadual, e **arquivamento** dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 09 de outubro de 2025.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**

Conselheira-Substituta **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Anna Helena Azevedo Lima
Procuradora MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº: 144.523
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas anual referente ao exercício 2022
RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli
PROCURADOR: José Amarísio Freitas de Souza
CONTADOR: Eduardo Alves Maia Neto
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Acre, relativa ao exercício financeiro de 2022, último ano do primeiro mandato do Excelentíssimo Senhor Governador Gladson de Lima Cameli.

2. Nesse sentido, as contas foram enviadas a este Tribunal de Contas, tempestivamente, conforme protocolo 016827008308182022677M, para apreciação e emissão de Parecer Prévio sobre as contas do Poder Executivo, conforme estabelece o artigo 61, inciso I, da Constituição Estadual¹, artigo 36, inciso III e artigo 71, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993² e artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno³ desta Corte de Contas.

3. Estruturada em capítulos, a instrução técnica realizada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, por meio da 1ª COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª COECEX, apresentou análise circunstanciada (Relatório

¹ CE - Art. 61. O controle externo, sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

² LOTCEAC - Art. 36. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais no controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 71 desta lei;

Art. 71. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.

³ RITCEAC - Art. 6º Compete ao Tribunal de Contas:

(...)

II – emitir Parecer Prévio sobre as contas do Governador e dos Prefeitos; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 09, de 8/11/2024)

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

preliminar de análise técnica – fls. 3.731/3.917) sobre: Visão geral do estado, perfil socioeconômico (**Capítulo 1**); Instrumentos de Planejamento Orçamentário (**Capítulo 2**); Execução orçamentária (**Capítulo 3**); Resultado da auditoria do Balanço Geral do Estado – Demonstrativos Contábeis (**Capítulo 4**); Gestão fiscal (**Capítulo 5**); Educação (**Capítulo 6**); Saúde (**Capítulo 7**); Gestão Previdenciária (**Capítulo 8**); Segurança Pública (**Capítulo 9**); Portal da Transparência (**Capítulo 10**); e, por fim, Parecer técnico do Controle Interno (**Capítulo 11**).

4. Em resumo, foi apresentado pela SECEX o seguinte:

5. **Capítulo 1. Visão geral do estado - perfil socioeconômico.** O Estado do Acre é formado por 22 (vinte e dois) municípios, com uma área total de 164.173,429 km², ou seja, cerca de 2% do território nacional. De acordo com o último censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴, a população do Estado acreano em 2022 alcançava 830.018 habitantes, o equivalente a 0,41% do total da população brasileira (203.080.756 habitantes).

6. No que concerne à análise da conjuntura econômica, orçamentária e financeira de 2022, a instrução mostrou a situação do país e do mundo e evidenciou que o PIB do Acre cresceu +6,0% naquele ano (Brasil: +3,0%). O saldo comercial apresentou crescimento de 8,9% em relação ao ano de 2021.

7. O Estado do Acre encerrou o exercício financeiro de 2022 com uma Dívida Consolidada Líquida⁵ de **R\$ 2.505.321.600,20** (dois bilhões, quinhentos e cinco milhões, trezentos e vinte e um mil, seiscentos reais e vinte centavos), ante a uma Receita Corrente Líquida de **R\$ 7.994.706.978,25** (sete bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões, setecentos e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

8. Quanto a capacidade de pagamento (CAPAG) do Estado do Acre, percebe-se que obteve **Nota Final “B”** da edição de 2023 do Boletim de Finanças dos

⁴ Panorama do Censo 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 30/09/2025.

⁵ O limite definido para endividamento por resolução do Senado Federal (200%), ficou em **R\$ 15.976.897.651,48** (quinze bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), e o limite de alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) – 180%, ficou em **R\$ 14.379.207.886,33** (catorze bilhões, trezentos e setenta e nove milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Entes Subnacionais, que utilizou como base o ano de 2022. A referida nota permitia, à época, que o Ente recebesse a garantia da União para novos empréstimos.

9. Capítulo 2. Instrumentos de Planejamento Orçamentário. O **orçamento** para o exercício foi inicialmente de **R\$ 7.847.413.468,92** (sete bilhões, oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 4º, da Lei Estadual nº 3.891, de 22 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual para 2022 – LOA 2022). Esse valor foi 6,2% maior do que o previsto para o terceiro ano no Plano Plurianual (PPA⁶ 2020/2023).

10. Ademais, a LDO⁷ partiu de uma projeção de **R\$ 6.949.214.000,00** (seis bilhões, novecentos e quarenta e nove milhões, duzentos e catorze mil reais), apresentando uma variação de 13% entre as peças orçamentárias (LOA e LDO). Para os anos de 2020 a 2022, as despesas fixadas na LOA⁸ são consistentemente maiores do que as previstas na LDO. Ficou, ainda, amparado legalmente, a alteração orçamentária, que ocorre por meio de abertura dos créditos adicionais para autorizar despesas não previstas ou para suprir dotações insuficientes da Lei Orçamentária Anual, no limite de 30% conforme art. 9º da LOA.

11. Com base nesta liberalidade, foram abertos créditos suplementares, havendo um acréscimo orçamentário na ordem de **29,20%**, alevando o orçamento inicial para **R\$ 7.847.413.468,92** (sete bilhões, oitocentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) para um valor final de **R\$ 10.138.705.231,27** (dez bilhões, cento e trinta e oito milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

12. Por ocasião da instrução, foi verificada a ausência de compatibilidade entre as peças de planejamento (Plano Plurianual-PPA - período de 2020/2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), por não atender aos

⁶ Lei Estadual nº 3.589, de 19 de dezembro de 2019.

⁷ Lei Estadual nº 3.763, de 19 de julho de 2021.

⁸ Lei Estadual nº 3.891, de 22 de dezembro de 2021.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

itens abaixo relacionados em descumprimento ao artigo 5^o da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 3.764/3.775):

12.1. Disposição sobre a forma de utilização da reserva de contingência (art. 5^o, inciso III da LRF)¹⁰.

12.2. Regras para a programação financeira e cronograma de desembolso (art. 8^o)¹¹;

12.3. Definição do que se considera despesa irrelevante (art. 16, §3^o)¹².

13. Posteriormente, foi constatado que o Governo do Estado do Acre atendeu materialmente a exigência acima ao editar o Decreto nº 10.999, de 15 de fevereiro de 2022, sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para aquele exercício, em consonância com o art. 8^o da LRF. De igual modo, quanto a definição de despesa irrelevante, esta foi ajustada com a LDO para o exercício de 2026 (Lei nº 4.627/2025) que incluiu tal definição, com base nos valores da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Por fim, sobre a forma de utilização da reserva de contingência, esta já foi ajustada com a LDO de 2025 (Lei nº 4.380/2024).

14. Com escopo de acolher o disposto no inciso V do § 2^o do art. 4^o da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), o Poder Executivo fez preconizar, dentre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, o demonstrativo da “Estimativa de Compensação da Renúncia de Receitas – LDO 2022”, com um Total Geral de **R\$ 258.320.000,00** (duzentos e cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte mil reais). É importante ressaltar que os valores constantes da LDO são estimativos. Os valores da renúncia de receita contabilizados ao final do exercício totalizaram **R\$ 272.570.005,73**

⁹ Art. 5^o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar.

¹⁰ III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias

¹¹ Art. 8^o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4^o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

¹² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (...)

§ 3^o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(duzentos e setenta e dois milhões, quinhentos e setenta mil, cinco reais e setenta e três centavos).

15. Capítulo 3. Execução Orçamentária. Nessa avaliação, que abrange os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), é possível observar uma previsão inicial (Anexo 1 – Lei nº 4.320/1964) de Receitas Correntes no valor de **R\$ 8.438.931.706,31** (oito bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e trinta e um mil, setecentos e seis reais e trinta e um centavos) onde destaca-se o montante das **Transferências Correntes de R\$ 5.633.648.337,86**, (cinco bilhões, seiscentos e trinta e três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) o que demonstra já, ao iniciar o exercício, a expectativa de dependência de transferências correntes advindas do Governo Federal, o que sugere que o Estado enfrenta desafios para diversificar suas receitas, mostrando vulnerabilidade econômica. Em períodos de ajuste fiscal ou restrição de repasses federais, o Acre poderia enfrentar dificuldades financeiras, comprometendo seus planos de desenvolvimento e até sua estabilidade fiscal.

16. Observou-se que a **despesa executada** alcançou o montante de **R\$ 9.720.307.822,87** (nove bilhões, setecentos e vinte milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), representando **95,87%** da dotação atualizada. Deste valor, **90,78%** (R\$ 8.823.630.029,17) pertenceram ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Estado, ao Judiciário **4,05%** (R\$ 393.939.664,01), ALEAC **2,16%** (R\$ 210.068.037,85), MPAC **1,94%** (R\$ 188.600.459,23) e TCE **1,07%** (R\$ 104.069.632,61) - fl. 2.727.

17. No que se refere à execução orçamentária pelo Poder Executivo, destacam-se as maiores alocações de recursos nas seguintes funções de governo: **Educação**, com **21,97%** (R\$ 2.135.697.247); **Saúde**, com **16,16%** (R\$ 1.570.479.338); **Encargos Especiais**, com **13,93%** (R\$ 1.353.572.606); **Segurança Pública**, com **10,89%** (R\$ 1.058.891.517); e **Previdência Social**, com **10,04%** (R\$ 976.172.419). Essas áreas concentraram os maiores percentuais de execução no exercício de 2022, conforme demonstrado na Tabela 20 (fls. 3.793/3.795). Ressalte-se, que não foram

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

constatadas evidências de realização de despesas ou assunção de obrigações acima dos créditos orçamentários ou adicionais autorizados.

18. Quanto as **Emendas Impositivas**, no exercício de 2022, foram destinados **R\$ 24.000.000,00** (vinte e quatro milhões de reais) para a elaboração de emendas parlamentares impositivas, conforme o parâmetro legal estabelecido no § 5º e 7º, do art. 160, da Constituição Estadual de 1989¹³. Entretanto, foi empenhado **R\$ 22.156.994,05** (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) e pago **R\$ 20.389.258,68** (vinte milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

19. Capítulo 4. Resultado da auditoria do Balanço Geral do Estado – Demonstrativos Contábeis. O confronto do total de receita realizada de **R\$ 9.469.050.365,96** (nove bilhões, quatrocentos e sessenta e nove milhões, cinquenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) com as despesas empenhadas de **R\$ 9.720.307.822,87** (nove bilhões, setecentos e vinte milhões, trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), mostra que no exercício de 2022, o Estado alcançou um **déficit** na execução orçamentária de **R\$ 251.257.456,91** (duzentos e cinquenta e um milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), o qual representou **2,65%** da Receita Arrecadada do Estado do Acre no exercício de 2022. Ressalte-se, contudo, que tal resultado negativo foi integralmente comportado pelo *superávit* do exercício anterior, que alcançou **R\$ 365.605.047,09** (trezentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e cinco mil, quarenta e sete reais e nove centavos).

20. Em análise sobre cada fonte de recurso, observa-se que o resultado negativo de **R\$ 202.388.340,60** (duzentos e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos) nos Recursos Próprios do Tesouro. Ainda nessa ótica, observa-se a existência de poucas fontes superavitárias, com destaque para as fontes previdenciárias na ordem de **R\$ 24.022.960,00** (vinte e quatro milhões, vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais), vide Quadro 4 - fls. 3.807/3.808.

¹³ Redação vigente à época pela EC nº 55/2019.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

21. O saldo da rubrica **caixa e equivalentes de caixa** totalizou no final de 2022 o montante de **R\$ 1.306.298.774,85** (um bilhão, trezentos e seis milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), o que representa um decréscimo de -3,94% em relação ao exercício de 2021. Em contrapartida, o saldo da dívida fluante perfaz **R\$ 764.280.955,89** (setecentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), cerca de 6,78% superior ao saldo do exercício anterior (**R\$ 715.749.733,50**).

22. Ademais, a área técnica identificou que, desde 2018, o saldo apresentado no Balanço Financeiro para o exercício seguinte demonstra uma inconformidade quando comparado aos valores registrados no Balanço Patrimonial, especificamente, na conta "CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA", no valor de **R\$ 392.598,34** (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). Em Nota Explicativa, o Poder Executivo esclarece que a divergência contabilizada na conta "*Outros Créditos a Receber*" se refere a registros de impostos e taxas pagos ao Estado por meio de cheques que não foram devidamente compensados pelas instituições bancárias, devido à insuficiência de fundos, devendo o Poder executivo realizado ajuste contábil quanto ao tema em questão.

23. No que se refere à Dívida Ativa, conforme apontado pela SECEX às fls. 3.817, o Governo do Estado do Acre não dispõe de estratégias suficientemente eficazes para ampliar sua arrecadação, em especial no tocante ao ICMS. Observa-se também a ausência de investimentos consistentes em tecnologia e de iniciativas processuais voltadas à recuperação de créditos, o que compromete de forma sensível a efetividade da gestão fiscal.

24. Constata-se, ainda, que o percentual de arrecadação da Dívida Ativa sofreu queda substancial nos últimos exercícios, reduzindo-se de **15,88%** (R\$ 80 milhões) em 2018 para apenas **3,25%** (R\$ 19 milhões) em 2022. Tal quadro se agrava diante do fato de que, a despeito do crescimento expressivo do estoque da Dívida Ativa, os valores efetivamente arrecadados não acompanharam esse incremento, revelando evidente fragilidade nos mecanismos de cobrança e execução fiscal.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

25. Esse cenário denota incapacidade de recuperação de créditos na mesma proporção em que as dívidas são inscritas, o que representa afronta ao princípio da eficiência administrativa e à determinação expressa do art. 11 da LRF, segundo a qual a arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, cabendo assim, recomendação ao Poder Executivo para que construa e implemente mecanismos de cobrança e de execução fiscal.

26. **Capítulo 5. Gestão Fiscal.** Em 2022, a Receita Corrente Líquida do Estado atingiu o valor de **R\$ 7.994.706.978,25** (sete bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões, setecentos e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), um aumento de **19,49%** em relação ao ano de 2021.

27. No que diz respeito às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2022, a despesa total com pessoal do Estado do Acre (consolidado), alcançou a cifra de **R\$ 4.450.007.459,21** (quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões, sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), representando **55,92%** da RCL ajustada, **estando adequada** ao limite de 60% da esfera estadual. No entanto, ultrapassou o limite de alerta mencionado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF, que corresponde a 90% do valor do limite máximo previsto no inciso II do art. 19.

28. Destaca-se, ainda a **Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo**, atingiu 49,02%, ultrapassando o limite legal máximo de 49% da RCL (incluindo 0,61% pertencente a Defensoria Pública do Estado¹⁴), conforme dispõe art. 20, inciso II, “c”, da LRF. Sendo a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o valor de **R\$ 3.421.542.980,77** (três bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), ao passo que no exercício em exame, o valor de **R\$ 3.905.730.840,93** (três bilhões, novecentos e cinco milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), um aumento da ordem de **R\$ 484.187.860,16** (quatrocentos e oitenta e quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), o que deve também ser levado em consideração.

¹⁴ Lei nº 3.875, de 17 de dezembro de 2021.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

29. Concernente à recondução, o Poder não estaria obrigado a adotar de **imediate** as medidas de redução da despesa previstas no art. 23 da LRF, devendo eliminar o percentual **excedente a partir de 2023**, à razão de, pelo menos 10% ao ano, até o término do exercício de 2032, conforme previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021¹⁵.

30. Ademais, não obstante a extensão do prazo para adequação do limite, as **vedações previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 permaneceram inalteradas**, ficando o Estado impedido, de contratar ou prover cargo, emprego ou função, como também de conceder qualquer vantagem que implicasse aumento da despesa com pessoal.

31. Já as Despesas com Pessoal dos demais Poderes e Órgãos, ALEAC, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, ficaram aquém do limite prudencial, como demonstrado no quadro 5 à fl. 3.825.

32. A Dívida Consolidada Líquida foi da ordem de **R\$ 2.505.321.600,20** (dois bilhões, quinhentos e cinco milhões, trezentos e vinte e um mil, seiscentos reais e vinte centavos) conforme definida no art. 29, I, da LRF e foi apurado ser de **31,36%** da RCL (R\$ 7.988.448.825,74), bem abaixo do limite de 200% previsto no art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. De igual modo, as Operações de Crédito, definidas no art. 29, III, da LRF, foram apuradas em **3,53%** (R\$ 281.646.894,00) da RCL, respeitando o limite de 16% do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Ainda nessa linha, das Garantias e Contragarantias de Valores, o Estado do Acre não concedeu garantias, não recebendo, portanto, contragarantias, dispensando-se a análise da aferição do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

33. Em relação aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a 1ª COEEX verificou que as publicações no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual foram realizadas dentro do prazo estabelecido pelos arts. 52 e 55, § 2º, da LRF, de 30 dias após o encerramento do período a que corresponderem.

¹⁵ Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

34. Dentre as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, o Estado cumpriu as metas de Despesa Total, Resultado Primário e Resultado Nominal, conforme destacado pela SECEX às fls. 3.838/3.839.

35. Nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, incumbe ao Poder Executivo demonstrar, ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiências públicas realizadas na Assembleia Legislativa. Todavia, verifica-se que tal obrigação não foi observada, uma vez que os documentos juntados às fls. 2.524/2.534 referem-se apenas a notícias sobre audiência pública destinada à discussão do orçamento estadual para o exercício de 2023, não atendendo, portanto, ao comando legal. Ressalte-se que a necessidade de observância a essa exigência já havia sido objeto de recomendação a este Governo, por ocasião da apreciação das contas relativas aos exercícios de 2019 e 2020, examinadas em 2024 e 2025, respectivamente.

36. Ademais, em razão de se tratar do último ano do mandato, foi observado o atendimento ao art. 42 da LRF, que veda ao titular de poder de contrair obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres, sem recursos para seu pagamento no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas, restando ainda uma disponibilidade de caixa líquida total de **R\$ 466.861.726,21** (quatrocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), disponibilidades de caixa suficientes para suportar as obrigações em cada um dos grupos de fontes, tanto livres como vinculadas.

37. Capítulo 6. Educação. Foram aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o percentual de **25,46%** da receita com impostos o que equivale o montante de **R\$ 1.910.144.501,39**¹⁶ (um bilhão, novecentos e dez milhões, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e um reais e trinta e nove centavos), do mínimo de 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88¹⁷.

¹⁶ Fonte: SIOPE.

¹⁷ CF - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

38. Constatou-se divergência no montante de **R\$ 5.955.908,87** (cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) entre o valor informado pelo ente no Anexo 8 do RREO e os valores efetivamente empenhados (após as glosas realizadas pela área técnica) nas subfunções relativas à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, conforme quadro 12 à fl. 3.858, gerando, assim, um pequeno impacto no cálculo do mínimo constitucional, reduzindo as despesas totais com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **R\$ 1.910.144.501,37** para **R\$ 1.904.188.592,50**, o que implicou na diminuição do percentual de aplicação da Receita Resultante de Impostos de **25,46%** para **25,38%**.

39. De igual forma, destinou **R\$ 764.488.594,56** (setecentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), cerca de **74,04%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo constitucional de 70% das receitas do Fundo.

40. Cumpriu, ainda, com a aplicação do limite mínimo de 90% no exercício de 2022, conforme previsto no § 3º, do art. 25, da Lei 14.113/2020¹⁸, sendo aplicado **99,36%** que correspondeu o montante de **R\$ 1.032.586.353,48** (um bilhão, trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

41. Capítulo 7. Saúde. O artigo 198, § 3º da Constituição Federal e a Lei Complementar 141/2012 estabelecem que os Estados devem aplicar, no mínimo, 12% das receitas provenientes de impostos e transferências da União em ações e serviços públicos de saúde.

42. Em 2022, a Receita Líquida de Impostos e Transferências do Estado do Acre foi de **R\$ 7.500.310.985,27** (sete bilhões, quinhentos milhões, trezentos e dez mil,

¹⁸ Lei nº 14.113/2021 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos) e, de acordo com os dados apresentados, o Governo do Estado cumpriu o mínimo constitucional ao aplicar **R\$ 1.180.010.945,05** (um bilhão, cento e oitenta milhões, dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa **15,73%** das receitas líquidas de impostos e transferências.

43. No que tange às sentenças judiciais que demandaram recursos da área da saúde no Estado do Acre, registro que, no exercício de 2022, foi despendido o montante de **R\$ 9.785.965,90** (nove milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), decorrente das determinações judiciais voltadas ao fornecimento de medicamentos, equipamentos e serviços de saúde.

44. Cumpre ressaltar, todavia, conforme já apontado em exercícios anteriores, que a matéria revela elevada complexidade, na medida em que não se circunscreve à esfera de atuação exclusiva do Governo Estadual, mas envolve questões constitucionais sensíveis, como a tensão entre a efetividade do direito fundamental à saúde e o princípio da reserva do possível. Nesse contexto, entendemos ser dever do Poder Executivo proceder às devidas estimativas e constituir reservas orçamentárias adequadas, de modo a mitigar os riscos fiscais e orçamentários decorrentes do cumprimento de tais decisões judiciais.

45. **Capítulo 8. Gestão Previdenciária.** O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Acre abrange **20.262** servidores ativos e **12.240** aposentados e **2.685** pensionistas, totalizando **35.127** segurados civis. Já os militares era de **5.541**, sendo **2.926** militares ativos, **1.780** inativos e **835** pensões.

46. A principal fonte de receita do FPS é decorrente das contribuições previdenciárias dos segurados que no exercício em análise representaram o montante de **R\$ 227.613.136,67** (duzentos e vinte e sete milhões, seiscentos e treze mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), já o montante advindo das contribuições patronais fora de **R\$ 207.748.857,97** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

47. Outro meio de receita são as compensações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (União) para o Regime Próprio de Previdência Social do

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Estado, que recebeu em 2022 o valor de **R\$ 46.250.744,17** (quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos).

48. Com relação as despesas previdenciárias, tem-se **R\$ 947.184.413,79** (novecentos e quarenta e sete milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e setenta e nove centavos) com benefícios previdenciários civis, sendo **R\$ 743.149.783,61** (setecentos e quarenta e três milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) de aposentadorias, **R\$ 109.713.312,35** (cento e nove milhões, setecentos e treze mil, trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos) de pensões e **R\$ 94.321.317,83** (noventa e quatro milhões, trezentos e vinte e um mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) de outras despesas previdenciárias. Tendo o Tesouro Estadual realizado aporte para cobertura do déficit financeiro, que em 2022 foi de **R\$ 756.003.385,16** (setecentos e cinquenta e seis milhões, três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

49. Registra-se que a projeção atuarial do Fundo Previdenciário, contida no Resultado da Avaliação Atuarial de 2022, Anexo H (fls.2.468/2.469), que demonstra que as condições financeiras do FPS têm resultado deficitário, (receitas inferiores às despesas), conforme Quadro 19 à fl. 3.880. Já om os valores realmente efetivados no Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro do FPS, exercício de 2022, evidenciou-se uma subavaliação do passivo atuarial, conforme destacado no Quadro 20 à fl. 3.880.

50. Por esta razão, recomenda-se ao Estado do Acre que proceda, em conjunto com o ACREPREVIDENCIA, o acompanhamento dos resultados das projeções atuarias (considerando o histórico do crescimento do déficit financeiro) e que apresente justificativa quando ocorrer variações relevantes de um exercício para o outro, de modo a apresentar nota explicativa no lançamento das demonstrações contábeis, conforme preceitua o Manual de Contabilidade aplicada ao setor público, e ainda, o princípio da transparência.

51. Por derradeiro, Lei nº. 4.289/2023, de 27 de dezembro de 2023, que alterou o artigo 1º da lei acima mencionada, ficando com a seguinte redação: “*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Previdência Social do Estado do Acre – FPS os seguintes imóveis públicos (...)*”.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

52. O Estado do Acre ao autorizar a doação de bens patrimoniais ao Fundo Previdenciário, buscou, de certa medida, reforçar (aumentar) o patrimônio do fundo, seja pelo acréscimo do valor patrimonial seja como forma de captação de recursos advindos com a exploração desses imóveis, conforme se extrai do texto da lei.

53. A Lei do RPPS do Estado autoriza a utilização de imóveis do fundo de previdência por órgãos do Estado, de forma onerosa e sob avaliação imobiliária e preço de mercado, o qual deverá ser realizado por instituição especializada para este fim. Tais bens devem ser incorporados ao fundo previdenciário de modo que possibilite a estruturação de instrumentos para monetização dos ativos, como medida para constituir reservas destinadas ao pagamento dos benefícios futuros, bem como para amortização do déficit atuarial.

54. O Governo estadual, seguindo esse mesmo cenário de mudanças normativas, diante do déficit da previdência estadual, apresentou uma Reforma no âmbito do Estado do Acre. Neste sentido, em dezembro de 2019 foi aprovada a Emenda Constitucional do Estado nº 52/2019, modificando o sistema de previdência do Estado do Acre, bem como a Lei Complementar nº 364/2019, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 154/2005 (RPPS) e da Lei nº 1.688/2005 (ACREPREVIDÊNCIA) também a Lei nº 3.549/2019, que institui o Regime de Previdência Complementar do Estado.

55. O Estado do Acre apresentou o estudo atuarial do RPPS, exercício de 2022, cujo resultado apresentou desequilíbrio financeiro e atuarial evidenciado na avaliação das provisões matemáticas previdenciárias na ordem de **R\$ 12.943.062.281,11** (doze bilhões, novecentos e quarenta e três milhões, sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e onze centavos).

56. Já em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foi emitido por via judicial desde o exercício de 2017, inclusive os emitidos no exercício de 2022 (fls. 3.389 e 3.390), de acordo com as informações extraídas do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV¹⁹.

¹⁹ Disponível no endereço: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em: 17/09/2025.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

57. Capítulo 9. Segurança Pública. De acordo com o Quadro de Detalhamento de Despesa - Q.D.D extraído do Sistema SAFIRA, fls. 3.458-3.507, destaca-se que, ao término do exercício de 2022 foram desembolsados um montante de **R\$ 304.339.027,74** (trezentos e quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) em gastos com segurança pública. De modo, a atingir o cumprimento dos Programas Temáticos voltados para estabelecer um Estado mais seguro e com bem-estar social para sociedade acreana. Além disso, também concentrou investimento e qualificação dos servidores, contribuindo para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados à população.

58. Capítulo 10. Portal da Transparência. Como já destacado anteriormente, na presente análise foi levada em consideração a aplicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo todos os demonstrativos fiscais devidamente publicados.

59. Capítulo 11. Parecer Técnico do Controle Interno. O Relatório de Gestão da Controladoria Geral do Estado do Acre foi apresentado às fls. 2.503/2.516, destaca limitações de pessoal e a falta de estruturação da Divisão de Contabilidade e Controle Fiscal (DICONF), mas assegura que essas restrições não comprometeram a avaliação orçamentária, que é monitorada periodicamente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento. Apresenta ainda uma tabela com ações do Sistema de Controle Interno, como o acompanhamento da execução orçamentária, patrimonial e financeira de **R\$ 7.847.413.468,92**, e detalha atividades realizadas, incluindo análises de conformidade orçamentária, licitações, contratos, convênios e apoio a auditorias.

60. Por fim, apesar da Controladoria Geral do Estado - CGE ter aprovado um plano de auditoria, percebe-se que não houve execução efetiva do controle interno, e que relatório de Prestação de Contas do Governo revela várias omissões e ações que indicam a falta de uma investigação administrativa adequada, como bem destacou a SECEX. Além disso, o relatório da CGE não fornece análises, alertas, recomendações ou avaliações sobre o cumprimento das metas do PPA ou a execução dos programas governamentais, limitando-se a constatações sem recomendações sobre a aprovação

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ou desaprovação das Contas de Governo, cabendo assim recomendação ao Poder Executivo.

61. A Secretaria de Controle Externo - SECEX, por meio da 1ª COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO – 1ª IGCE (fls. 3.731/3.917), pontuou as seguintes falhas e/ou irregularidades:

61.1. Infringência aos arts. 85 e 87 da Lei nº 4.320/64, e ao art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão da inconsistência verificada entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial no montante de R\$ 392.598,34, registrados na conta “CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA”;

61.2. Infringência ao art. 11 da LC 101/2000, em razão da ausência da efetiva arrecadação da dívida ativa dos tributos ITCMD e IPVA;

61.3. Infringência ao art. 9º, § 4º da Lei nº 101/2000, c/c Item XI do Manual de Referência – 9ª Edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013, em razão do não envio de documentação comprobatória da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

61.4. Infringência aos arts. 85, 94 e 96 da Lei 4.320/64, em razão da ausência de escrituração, na contabilidade, dos imóveis doados ao Fundo de Previdência Social do Estado;

61.5. Infringência ao art. 40 da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003, em razão do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Acre;

61.6. Infringência ao art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e Resolução CMN nº 3.922/2010 (revogada pela Resolução CMN nº 4.963/2021), em razão da falta de observância às orientações atuariais do Regime de Previdência Social do Estado;

Além das falhas acima apresentadas, foram encontradas as seguintes omissões, falhas formais e impropriedades contábeis que, isoladamente, podem ensejar **RESSALVA**:

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

61.7. Infringência ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência de regras para a programação financeira e cronograma de desembolso na LDO 2021;

61.8. Infringência ao art. 16, § 3º da LRF, em razão da ausência de definição do que se considera despesa irrelevante;

61.9. Infringência ao art. 5º, inciso III da LRF, em razão da ausência de disposições sobre a forma de utilização da reserva de contingência;

61.10. Infringência ao art. 37 da Constituição Federal, em razão da falta de transparência e publicidade quanto à avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos;

61.11. Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão da distorção no valor de R\$ 394.362,05, identificada nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição;

61.12. Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão da distorção no valor de R\$ 3.247.748,23, identificada nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição;

61.13. Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão das

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

distorções entre os valores informados pelo ente no Anexo 8 do RREO, no SIOPE e os valores empenhados apresentados no SIPAC, bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição;

61.14. Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão das distorções identificadas nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde comparadas com os dados registrados no SIOPS, bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição;

61.15. Infringência ao art. 74, da CF/88, c/c art. 59, caput e seus incisos da LRF, e art. 4º da Resolução TCE/AC nº 76/12, em razão incompletude do Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Acre.

62. A fl. 3.927 foi notificado o Senhor Gladson de Lima Camelé, Governador do Estado do Acre, que na oportunidade apresentou defesa de forma tempestiva, através da documentação constante nas fls. 3.936/4.094, conforme certidão de fl. 4.096 da Secretaria das Sessões.

63. A SECEX emitiu Relatório Técnico Complementar às fls. 4.100/4.128 opinando pela sua **reprovação**.

64. O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 4.133/4.135, recomendando a **aprovação com ressalva** da matéria.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 09 de outubro de 2025.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº: 144.523
ENTIDADE: Governo do Estado do Acre
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas anual referente ao exercício 2022
RESPONSÁVEL: Gladson de Lima Cameli
PROCURADOR: Jose Amarísio Freitas de Souza
CONTADOR: Eduardo Alves Maia Neto
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTÔNIO JORGE MALHEIRO (Relator):

1. Trata o processo da Prestação de contas de Governo do Estado do Acre de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GLADSON DE LIMA CAMELÍ – Governador do Estado do Acre.
2. Ao final da instrução (fls. 4.100/4.128), a SECEX aponta as seguintes falhas:
 - 2.1. *Infringência aos arts. 85 e 87 da Lei nº 4.320/64, e ao art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em razão da inconsistência verificada entre o Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial no montante de R\$ 392.598,34, registrados na conta “CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA;*
 - 2.2. *Infringência ao art. 11 da LC 101/2000, em razão da ausência da efetiva arrecadação da dívida ativa dos tributos ITCMD e IPVA;*
 - 2.3. *Infringência ao art. 9º, § 4º da Lei nº 101/2000, c/c Item XI do Manual de Referência – 9ª Edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013, em razão do não envio de documentação comprobatória da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;*

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2.4. Infringência aos arts. 85, 94 e 96 da Lei 4.320/64, em razão da ausência de escrituração na contabilidade dos imóveis doados ao Fundo de Previdência Social do Estado;

2.5. Infringência ao art. 40 da CF/1988, alterado pela EC nº 41/2003, em razão do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Estado do Acre;

2.6. Infringência ao art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e Resolução CMN nº 3.922/2010 (revogada pela Resolução CMN nº 4.963/2021), em razão da falta de observância às orientações atuariais do Regime de Previdência Social do Estado;

2.7. Infringência ao art. 16, § 3º da LRF, em razão da ausência de definição do que se considera despesa irrelevante;

2.8. Infringência ao art. 5º, inciso III da LRF, em razão da ausência de disposições sobre a forma de utilização da reserva de contingência;

2.9. Infringência ao art. 37 da Constituição Federal, em razão da falta de transparência e publicidade quanto à avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos;

2.10. Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão da distorção no valor de R\$ 394.362,05, identificada nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição; Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão da distorção no valor de R\$ 3.247.748,23, identificada nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição; Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão das distorções entre os valores informados pelo ente no Anexo 8 do RREO, no SIOPE e os valores empenhados apresentados no SIPAC, bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição;

2.11. Infringência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas, em razão das distorções identificadas nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde comparadas com os dados registrados no SIOPS, bem como, infringência ao Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição;

2.12. Infringência ao art. 74, da CF/88, c/c art. 59, caput e seus incisos da LRF, e art. 4º da Resolução TCE/AC nº 76/12, em razão incompletude do Relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Acre.

3. Destaca-se que, a área técnica não se limitou à análise das formalidades legais das peças contidas no feito (exame de conformidade), mas observou, também, aspectos relacionados à conjuntura econômica do Estado à época, certamente com base no princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da CF/1988 e levando em consideração os impactos ainda decorrentes da pandemia da Covid-19, ocorrida nos exercícios de 2020 e 2021.

4. Amparado na análise técnica conduzida pela Secretaria de Controle Externo, pode-se afirmar que o Governo do Estado de Acre apresentou, por meio da Prestação de Contas Anuais do Governador, resultados plausíveis na gestão dos

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

recursos estaduais, relativamente ao exercício de 2022, evidenciados no Relatório Técnico (fls. 4.100/4128).

5. Destaca-se, ainda, as decisões desta Corte nas prestações de contas dos exercícios anteriores, em especial, exercícios de 2019 e 2020 (já julgadas pelo Poder competente), em razão das falhas serem as mesmas já apontadas anteriormente e as recomendações ainda em andamento, em razão conforme **Parecer Prévio nº 859/2024²⁰** e **Parecer Prévio nº 880/2025²¹**, com recomendações para corrigir as ressalvas reincidentes terem sido notificadas após o encerramento da conta em análise.

6. Assim, amparado na legitimidade presumida dos documentos e informações constantes dos presentes autos, constata-se que os atos praticados pelo Governador do Estado observaram os princípios e normas gerais do Direito Financeiro e da Contabilidade Pública, constatou-se que o Governo do Estado se enquadrou nos parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), **atendeu aos limites constitucionais** da saúde, educação e a “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, bem como, o chefe do Poder Executivo **não contraiu** obrigações com despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa.

7. Diante do todo o exposto, estando cumpridos os preceitos constitucionais e diante das falhas apontadas no processo, **VOTO** por emitir PARECER pela **APROVAÇÃO, com ressalvas** das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor GLADSON DE LIMA CAMELÍ – Governador do Estado do Acre, com vistas ao julgamento pela Assembleia Legislativa, com as seguintes **RESSALVAS** e **RECOMENDAÇÕES**, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II:

7.1. Para observar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especificamente, a NBC TSP 11, que trata

²⁰ Julgado em 04 de julho de 2024, já julgado pela ALEAC.

²¹ Julgado em 17 de julho de 2025, já julgado pela ALEAC.

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da apresentação das demonstrações contábeis, e a NBC TSP 16, que trata das demonstrações contábeis separadas;

7.2. Para que envie por completo os documentos previstos no Manual de Referência (atualizado) da Resolução TCE/AC nº 087/2013;

7.3. Para que observe a falta de observância às orientações atuariais do Regime de Previdência Social do Estado;

7.4. Para que adote medidas efetivas para restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre, em observância ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, priorizando ações estruturais de gestão e aprimoramento das políticas de custeio, de modo a assegurar a sustentabilidade do regime e a proteção dos benefícios previdenciários futuros;

7.5. Que adote medidas para assegurar a efetiva arrecadação da Dívida Ativa do ITCMD e do IPVA;

7.6. Que adote medidas voltadas a assegurar maior transparência e publicidade na avaliação dos resultados dos benefícios fiscais concedidos, de modo a permitir o efetivo controle social e a aferição de sua eficácia;

7.7. Que discipline, de forma clara e transparente, a utilização da Reserva de Contingência, estabelecendo critérios e procedimentos específicos que assegurem a conformidade com a legislação vigente e possibilitem o adequado acompanhamento pelo controle externo e pela sociedade;

7.8. Que observe a Resolução TCE/AC nº 76/2012, em relação a completude do Relatório do Sistema de Controle Interno, de modo a fortalecer a transparência e a eficácia do controle interno.

8. Pela **notificação** ao Excelentíssimo Governador do Estado e os atuais gestores da Procuradoria Geral do Estado, do Instituto de Previdência do Estado do Acre, da Controladoria Geral do Estado, da Secretaria do Estado de Fazenda, da

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Secretaria de Estado de Planejamento, da Secretaria de Estado da Casa Civil e da Secretaria de Estado de Administração sobre as situações acima evidenciadas;

9. Pelo **encaminhamento** dos autos à Assembléia Legislativa do Estado do Acre, a quem compete o julgamento desta prestação de contas, a teor do disposto no artigo 44, inciso VI, da Constituição Estadual de 1989; e

10. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 09 de outubro de 2025.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator